JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.008.223.99-38

Contrato - entidade paraestatal com empresa que possui sócio empregado da contratante - conduta não se coaduna com as regras da boa conduta - ofensa ao princípio da moralidade - aplicabilidade das normas constitucionais e legislação federal pertinente - remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas cabíveis - responsabilização do agente público (vide TC 72.003.878/00-25).

Egrégio Plenário

Trata o presente do exame da legalidade do procedimento adotado pela PRODAM em contratar, em 26 de março de 1998, sob vínculo empregatício para o cargo de Assessor III, o Sr. Sérgio Szpeiter, sócio da empresa Verano Engenharia Comércio Importação e Exportação Ltda., fornecedora da empresa pública.

Após manifestação dos órgãos técnicos e da PFM, prosseguiu o presente para complementação de estudos, onde AUD, em diligência junto a Prodam, informou que em 03 de dezembro de 1999 o servidor questionado apresentara pedido de demissão.

Sobrevieram aos autos manifestações da Corregedoria Administrativa do Município de São Paulo, da Secretaria de Negócios Jurídicos e do Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, a qual advertiu que as medidas judiciais tendentes ao ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário poderiam ser mais céleres, na hipótese de ser proferida decisão deste Tribunal com força de título executivo.

A AT-Jurídica reafirmou seu entendimento acerca da irregularidade da contratação por ferir o princípio da moralidade administrativa.

No mesmo sentido o pronunciamento da PFM que lembrou estarem em tramitação nesta Corte outros expedientes cuidando da análise de diferentes fatos denunciados pelo Grupo Pró-Ética da Prodam.

SDG reiterou suas conclusões anteriores pela irregularidade da contratação, registrando, a final, que não constituiu objeto do presente processo a quantificação do prejuízo causado ao erário, bem como a apuração dos responsáveis, inexistindo, ademais, elementos que

confirmassem a denúncia de que o Sr. Sérgio não comparecia ao trabalho no período em que estava contratado.

Destarte, entendeu o Sr. Secretário Diretor Geral não haver dados suficientes para prolação de decisão com força de título executivo, como propugnado pelo Departamento Judicial da PGM.

É o relatório.

V O T O:

As normas contidas na Lei Municipal nº 8.989/79 não se aplicam ao caso, por só alcançarem os servidores públicos municipais civis titulares ou ocupantes de cargos ou funções na Administração Direta e os servidores da Câmara, deste Tribunal e das Autarquias Municipais (art. 1º e 255 - Lei nº 8.989/79).

Em se tratando de agente público, ocupante de cargo de livre provimento em comissão de entidade da Administração Pública Municipal Indireta, estava, contudo, obrigado a observar, entre outros princípios insculpidos na Constituição Federal, o da moralidade administrativa.

A Lei Federal nº 8.429/92 impôs, expressamente, a observância de tal princípio ao preceituar em seu art. 4º:

> *"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, no trato dos assuntos que lhe são afetos".*

Sendo assim, e, com fundamento nas conclusões alcançadas pelo Sr. Secretário Diretor Geral, que ficam fazendo parte integrante deste, **VOTO** pela remessa de ofício ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, relativas à aplicabilidade, à hipótese, das normas constitucionais e da legislação federal pertinente, no que tange a responsabilização do então agente público.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 26 de setembro de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.223.99-38, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, enviar ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, relativas à aplicabilidade, à hipótese, das normas constitucionais e da legislação federal pertinente, no que tange à responsabilização do então agente público.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora